



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-006823.989.16-5

Prefeitura Municipal: Atibaia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Saulo Pedroso de Souza.

Período(s): (01-01-17 a 10-12-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Emil Ono.

Período(s): (11-12-17 a 31-12-17).

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP 331.745) e Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 26,29%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 79,90%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 28,64%. Transferências à Câmara: 0,80%. Gastos com pessoal: 48,39%. Resultado da execução orçamentária: Déficit 1,92%. Resultado financeiro: Positivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 1º de outubro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exercício de 2017, excetuando ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar-se da correção das situações determinadas/recomendadas no voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente em exercício e Relatora

Co. Dr. Silveira para ciência.

C.CCCM-37

Pom, 20/10/19.

[Handwritten signature]